



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0009250-79.2013.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Guedes da Rocha Neto

ADVOGADO: Sergivaldo Cobel da Silva (OAB/PB nº 15.868)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHA OCULAR. DESPROVIMENTO.

1. Nos crimes cometidos em âmbito doméstico a palavra da vítima merece especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito, ainda mais quando guarda consonância com as demais provas dos autos

2. Recurso conhecido a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, José Guedes da Rocha Neto foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006, por haver, no dia 20 de janeiro de 2013, ofendido a integridade física de sua esposa Angeline Nascimento Klucznik. (fls. 02/04).

Narra a exordial que no mencionado dia, por volta das 19:00 horas, no Bairro Médici, na cidade de Campina Grande/PB, o réu, após discussão banal, ao tentar pegar a chave do carro que estava em poder da vítima, a empurrou em cima de algumas madeiras, além de apertar o seu braço, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame de Ofensa Física (fl. 12).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após regular instrução, a juíza julgou procedente a denúncia, condenando José Guedes da Rocha Neto, nos termos do art. 129, § 9º c/c a Lei 11.340/2006 à uma pena definitiva de 03 (três) meses de detenção a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto. Concedeu-lhe ao final, o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III do Código Penal, por dois anos, com a condição de: 1. Não portar armas ou qualquer instrumento ofensivo à integridade física alheia; 2. Não se ausentar da Cidade por mais de oito dias ou não mudar de residência sem prévia comunicação e autorização do Juízo; 3. Não frequentar bares, casas de show, prostíbulos e recintos similares nem ingerir em público bebidas alcoólicas; 4. Comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada pelo Juízo da Execução para informar e justificar suas ocupações, na forma como imposta junto ao juízo da execução (fls. 62-65).

Irresignado, o réu apelou (fl. 68), pugnando, em suas razões (fls. 2-74), pela sua absolvição em decorrência da insuficiência de provas cabais a ensejar a condenação.

Contrarrazões ministeriais (fls. 76-78), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 84-87).

VOTO

1. DO MÉRITO

Pugna o apelante pela sua absolvição ante a insuficiência de provas cabais a ensejar condenação pelo delito que lhe é imputado.

Argumenta que há falta de provas a ensejar uma condenação, ao argumento de que a mesma foi baseada, tão somente, na palavra da vítima.

Tais argumentos não merecem prosperar, posto que não possuem respaldo fático e jurídico, tendo em vista que a sentença vergastada fora devidamente fundamentada nas provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

A materialidade do delito restou devidamente comprovado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelo Laudo de Constatação de Ofensa Física de fls. 12, apontando " Apresenta equimoses de cor arroxeada de aproximadamente 04 cm, em face anterolateral do terço proximal do braço esquerdo, de 01 cm na região supraescapular direita e 03 cm na face anterolateral da coxa esquerda.

No tocante à autoria, esta restou devidamente comprovada pela palavra da vítima, que em juízo, confirmou o depoimento prestado na esfera policial, ocasião em que apontou o ora apelante como o autor das lesões provocadas (fls. 07-08 e 49). A conferir:

" (...) QUE no último dia 20/01/2013, por volta das 19hs ao retornar da cidade de Natal/RN onde fora visitar sua irmã, em razão do aniversário dela, chegou em casa e antes de entrar, ainda ao retirar alguns objetos do interior do veículo, quando o acusado começou a pedir em voz baixa a chave do carro, QUE a vítima se negou a entregar a chave do carro que é de sua propriedade, QUE o acusado então a empurrou e ela caiu por cima de algumas madeiras que estavam no quintal e ele continuou tentando puxar a chave da mão da vítima, causando hematomas no seu esquerdo, QUE não aguenta mais sofrer toda ordem de constrangimento moral, vez que o acusado sempre revista sua bolsa, seus pertences e seu carro quando tem oportunidade, seu celular, sem autorização da vítima, se mostrando possessivo e autoritário (...)"

Há de considerar que, em casos como este, as declarações da vítima possuem valor especial, uma vez que se trata de crime praticado, via de regra, no âmbito doméstico e sem testemunhas oculares, ainda mais se suas declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas (...) (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR),
QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe
22/02/2013)".

A jurisprudência pátria é assente que em delitos dessa natureza, normalmente praticados na clandestinidade, com foi o caso, longe de quaisquer testemunhas, a palavra da vítima ganha extrema relevância probante: A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES (ART. 129, §9º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE EM AMBAS AS FASES E CONFORTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO EXAME DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.058204-2, Rel. Desª. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer , j. 04-12-2012)".

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial importância, mormente se harmônica e coerente com outros elementos de prova. II- Desclassificação para a contravenção de vias de fato. Impossibilidade." (TJMG - Apelação Criminal 1.0431.12.001232-0/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2014, publicação da súmula em 09/09/2014)".

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como a confissão parcial do acusado na fase inquisitorial e as declarações firmes e harmônicas da ofendida, corroboradas pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal. 2. As agressões físicas relatadas pela vítima são compatíveis com as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, decorrentes da situação de quem cai ao chão, após golpe nas costas que recebeu do acusado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT- Acórdão n. 583703, 20090310180314APR, Relator JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, julgado em 26/04/2012, DJ 04/05/2012 p. 358), em todos, destaques nossos”.

Esta também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUTORIA INCONTESTE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. - Não há como acolher a pretensão absolutória, se a condenação está respaldada em provas firmes, coesas e indubitadas, especialmente pelas seguras declarações da vítima. - Ademais, nos crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima constitui suporte suficiente à condenação, máxime quando amparada por outros elementos de provas constantes nos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autos. - Desprovemento do Apelo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00047792520138150171, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. Em 10-11-2015)“.

Em sendo assim, não há que se descrever das palavras da vítima, que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Portanto, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito, devendo ser mantida a sentença, não havendo se falar em absolvição.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a condenação em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador João Batista Barbosa (MM. Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro ano de 2016.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator